

Autos nº : 2026004854
Interessado: Fundo Municipal de Saúde
Assunto : Contrato Credenciamento

PARECER JURÍDICO Nº 337, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Vem ao exame desta Procuradoria Geral processo administrativo que trata da prestação de serviços na área de Enfermagem à disposição da UTI – Unidade de Terapia Intensiva junto ao Hospital Municipal Philemon Xavier de Almeida, com o regime de plantão de 12 (doze) horas. Abrangerá todas as ações e serviços dessa área, no atendimento da população do Município.

O processo iniciou-se regularmente, mediante Comunicação Interna, oriunda do Hospital Municipal, sendo acostados aos autos os seguintes documentos: Autorização para Contratação e Declaração de Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA expedida pelo ordenador de despesa; Termo de Reserva Orçamentária; Ficha de Solicitação de Credenciamento; Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos; Certificado de especializações, Cédula de Identidade do representante legal da Credenciada; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Quitação junto ao COREN.

Segundo informação da Secretaria Municipal de Saúde, estima-se em R\$ 103.320, 00 (cento e três mil e trezentos e vinte reais).

É de bom alvedrio salientar que o valor estimado ultrapassa o limite mínimo estabelecido para contratação sem a realização de procedimento licitatório, como fixado na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Acontece que, por se tratar de empresa especializada na prestação de serviços na área de saúde, verifica-se a inviabilidade de competição, vez que seria impossível estabelecer um critério adequado para a realização do julgamento.

Vejamos o que dispõe o *caput* do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;”

Em virtude disto, a Administração Municipal expediu o Edital de Chamamento Público nº 01/2024, para o devido credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços na área de saúde, procedimento utilizado há vários anos e baseado em orientações expedidas pelo TCM/GO e pelo TCU, conforme Decisão *in verbis*:

“No relatório que gerou a Decisão, consta que o sistema credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém melhor qualidade dos serviços, além do menor preço – art. 25, caput da Lei nº 8.666/93. Processo TC – nº 016.171/94-2, Decisão nº 104/95, TCU/Plenário, Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi, publicado no DOU de 27.03.95, p. 4215-16.”

Por mais que o entendimento recaia sobre a revogada lei de licitações, o raciocínio é plenamente cabível ao presente caso.

Assim, conclui-se pela necessidade de juntada aos autos das constam vencidas nos autos as certidões negativas de débitos junto as fazendas públicas federal, estadual, municipal e certidão de regularidade do FGTS, por se tratarem de documentos indispensáveis à correta formalização e análise do feito, assegurando a conformidade do procedimento com as normas legais aplicáveis. Nesse contexto, com base no que foi mencionado, poderá o Município celebrar a contratação pretendida sem a realização do procedimento licitatório, por inexigibilidade, diante da inviabilidade de competição, desde que a credenciada comprove o atendimento de todos os requisitos estabelecidos no Edital de Chamamento nº 01/2024.

É o parecer.

Morrinhos, 23 de fevereiro de 2026.



LEONARDO FRAUZINO ELIAS
Procurador do Município
OAB/GO nº 19.181